



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2219068 - MA (2025/0221761-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
RECORRIDO : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA009561

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS. LEIS 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 E 13.729/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: **Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.**

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.217.707/MA; REsp 2.219.068/MA).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida." Ainda, por

unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à proposta de afetação e à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2219068 - MA (2025/0221761-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO - MA003796A
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
RECORRIDO : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA009561

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS. LEIS 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 E 13.729/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: **Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.**

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.217.707/MA; REsp 2.219.068/MA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.340/2016. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE RENEGOCIAÇÃO. DESÍDIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES STJ. APELO DESPROVIDO.

I. In casu descabe se cogitar a invocação da Lei nº 13.340/2016, uma vez que não houve a efetiva observância de um processo de renegociação entre o banco e o devedor, restando evidente que o feito, que já dura mais de 15 (quinze) anos, desenvolve-se sem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, logo, tenho que não merece reparo a sentença que extinguiu o feito.

II. “A jurisprudência desta Corte entende que, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa” (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.793.007/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021).

III. Recurso desprovido, sem interesse ministerial.

Nas razões de recurso especial, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A alegou que o referido acórdão incorreu em violação dos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil e em divergência com a jurisprudência de outros Tribunais do país. Afirmou, para tanto, que foi indevida a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do feito na forma do art. 485, II, do CPC, porquanto o processo estava suspenso pelas Leis Federais 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018, de modo que não foi correto contar o prazo de prescrição durante os períodos de suspensão.

Apresentadas contrarrazões.

O referido recurso foi admitido pela Corte de origem como representativo de controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e 1.036, §1º, do CPC, para que o Superior Tribunal de Justiça possa decidir, em precedente vinculante, se "*as Leis Federais 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções, fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ajuizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil, ou se a suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida*".

Recebido e autuado o especial nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES.

Intimado, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEIS FEDERAIS 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COTEJO ANALÍTICO. INOCORRÊNCIA.

1 – O recorrente não demonstra em que termos a decisão recorrida teria afrontado os artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, pois limita-se a alegar ofensa à norma de forma genérica, razão pela qual deve incidir a Súmula 284 do STF, por analogia.

2 – O Tribunal de origem não debateu os artigos 191 e 202, VI, do CC, sequer implicitamente, em que pese a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionar a questão. No caso, ausente pedido de nulidade do acórdão, por afronta ao art. 1022 do CPC/15, deve incidir a Súmula 211/STJ.

- 3 – Para rever as conclusões do acórdão recorrido, a fim de que prevaleça a tese do recorrente – de que as Leis Federais 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018 teriam suspenso o feito – seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, inviável na presente via, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 4 – No que tange à indicada existência de divergência jurisprudencial, tem-se que a aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF quanto à alínea “a” do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial interposto com base também na alínea “c”. Além disso, o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os casos paradigmas e o acórdão recorrido, a fim de evidenciar a alegada semelhança temática, não satisfazendo, portanto, os artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 c. c. o art. 255 do RISTJ.
- 5 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, conseqüentemente, pela sua inadmissibilidade como representativo da controvérsia.

Na sequência, o recorrente peticionou, afirmando que o presente recurso especial não está apto a ser submetido ao procedimento dos recursos repetitivos.

Restituídos os autos, o PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, salientou, *in verbis*:

No entanto, conforme se observa do acórdão, das alegações expendidas no recurso especial, do parecer do Ministério Público Federal e da manifestação da parte recorrente é possível aferir que, em uma primeira análise, para o deslinde das questões em debate neste processo, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, providência inviável em sede recursal especial devido ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

(...)

Portanto, seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Contudo, é possível identificar que a não submissão do recurso ao rito dos repetitivos ensejará a atuação repetitiva do STJ por meio de julgamento individualizado de milhares de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais idênticos ao presente caso.

Assim, observo que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no Tema Repetitivo n. 1.246, sob a relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, entendeu cabível a afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de "controvérsia jurídica relativa à própria (in) admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal" (REsp n. 2.098.629/SP, DJe de 12/4/2024).

Desse modo, a Primeira Seção do STJ inaugurou metodologia que poderá representar expressivo ganho em celeridade e em eficiência processual, pois, ao imprimir, nesta Corte, procedimento prático de definição, sob o rito dos repetitivos, acerca de quais hipóteses ensejam o cabimento do recurso especial, sinalizará, de forma objetiva, a sua posição às partes processuais.

De forma semelhante, mais recentemente, a Primeira Seção deliberou pela afetação e fixação de tese no Tema repetitivo n. 1.346/STJ pela inadmissibilidade do recurso especial em virtude do status infralegal da questão em debate.

No mesmo sentido, observa-se do Tema repetitivo n. 1.378/STJ, em que a Segunda Seção sinalizou a possibilidade de fixar, sob o rito dos repetitivos, entendimento que conclua pela inadmissibilidade do recurso especial.

O motivo principal para o procedimento adotado pelo STJ é o de evitar a tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos

especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

A análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.

Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos não vincula o relator, que é o competente para submeter a questão ao Plenário Virtual, com a finalidade de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Após enfatizar a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, o Presidente da referida Comissão afirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256 -D do RISTJ c/c os arts. 2º, I, e 3º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 754:

Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cumpra-se destacar, inicialmente, que a presente demanda repetitiva guarda relação com a controvérsia jurídica analisada no Incidente de Assunção de Competência julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (IAC 0826319-16.2023.8.10.0000 - Tema 8). Naquela ocasião foram fixadas as seguintes teses pela Corte estadual:

Tese 1: As Leis Federais n. 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 não suspenderam automaticamente as execuções, fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ajuizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil, pois a suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida;

Tese 2: Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ajuizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil, quando não localizados o executado ou bens penhoráveis (CPC, art. 921, III), o juiz deve suspender o trâmite da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que não correrá a prescrição; findo esse prazo, persistindo situação que deu azo à suspensão do curso da execução, inicia-se (termo a quo) a contagem do prazo da prescrição intercorrente (CPC, 921, §4º) que poderá variar conforme a espécie do título executivo que deu origem à demanda;

Tese 3: Em respeito ao art. 921, §5º, do CPC, o juiz somente poderá decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, depois de conceder às partes a oportunidade de demonstrarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No presente processo, as teses firmadas no referido incidente de assunção de competência foram aplicadas ao caso concreto, o que ensejou a interposição do recurso especial ora em apreço. Assim, em se tratando de tese de IAC decidido em caso piloto, e não meramente em tese, mostra-se cabível o recurso especial interposto, nos termos da jurisprudência construída por esta colenda Corte Especial, no julgamento do REsp 1.798.374/DF (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/6/2022).

Outrossim, o aludido IAC teve e tem reflexo direto nas demandas de competência do TJ/MA, mas não se pode perder de vista que o tema trazido no especial terá influência direta nos processos de vários Estados da Federação.

De fato, considerando que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, recorrente naquele feito do IAC, atua também em toda a região Nordeste, no Norte de Minas Gerais e no Espírito Santo, foi "*possível localizar litígios análogos ao debatido nestes autos ao pesquisar no sítio eletrônico dos tribunais locais dessas regiões*", conforme bem salientou o eminente PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES (Exemplos: **TJ/CE:** Apelação Cível - 0015820-69.2011.8.06.0151, Rel. Desembargador JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMAFILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/05/2024, data da publicação: 30/05/2024; **TJ/BA:** Recurso Inominado, Número do Processo: 0003316-36.2015.8.05.0113, Relator(a): CELIA MARIA CARDOZO DOSREIS QUEIROZ, 20 de fevereiro de 2019).

Além disso, as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que trataram a respeito da suspensão do prazo prescricional, em caso de renegociação ou liquidação das dívidas rurais, porque federais, têm eficácia, em todo território nacional.

Nessa perspectiva, os recursos especiais e agravos que ascendem a esta Corte de Justiça sobre a mesma temática originam-se de vários Estados da Federação e têm sido julgados pelas Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado.

- REQUISITOS:

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia 754/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, consubstanciado na interpretação das Leis Federais 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, as quais instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural. Busca-se, no recurso especial, aferir se as citadas leis federais suspenderam automaticamente, ou não, o prazo de prescrição das execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial. Tal matéria é nitidamente de direito e infraconstitucional.

Resolvida essa questão de direito antecedente, se concluído que há suspensão automática, a controvérsia será mais facilmente dirimida. Se, por outro lado, se entender que a referida suspensão está condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida, surgirá a necessidade de exame de questão subsequente, qual seja, a efetiva comprovação, nas instâncias ordinárias competentes, dessa manifestação, a fim de se alcançar o reconhecimento da suspensão do aludido prazo prescricional.

Nesse contexto, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual e ao preparo.

Por sua vez, pode ser observado o atendimento, de forma ampla, dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que se trata de matéria de direito, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais, considerando os processos lá sobrestados que discutem tema idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito do tema, há diversos acórdãos proferidos no âmbito da **PRIMEIRA SEÇÃO**, relativamente à cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, já que as mencionadas leis federais também autorizaram sua renegociação.

Existem julgados tanto debatendo diretamente o mérito da questão da suspensão do processo em caso da renegociação de dívida rural, como acórdãos que, entendendo exigível a demonstração da adesão da parte executada à renegociação, concluíram que, sua não comprovação nas instâncias ordinárias, ensejou a inviabilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

A propósito, citam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. ENTENDIMENTO DE QUE OS RECURSOS DEVEM SER SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE TRÂMITE RECURSAL INÚTIL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal regional se equivocou ao interpretar o dispositivo insculpido no art. 10 da Lei 13.340/2016, que determina a suspensão das execuções e cobranças judiciais. A melhor exegese do texto legal leva ao entendimento de que os recursos interpostos das decisões proferidas nesses procedimentos devem ser suspensos. O trabalho do hermeneuta não pode levar ao absurdo interpretativo. Dessa forma, não teria sentido a publicação de lei que determinasse a suspensão das demandas de execução, com o escopo de permitir ao produtor rural liquidar e renegociar as dívidas de crédito rural, e, por outro lado, permitisse o trâmite recursal.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.730.912/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTS. 8º DA LEI 11.775/2008 E 10 DA LEI 13.340/ 2016. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem reconheceu que não houve comprovação sobre a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.876.094/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito com base nos arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e 40, §§ 4º e 5º, da LEF. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No entanto, não obstante a exequente referir a existência de suspensão do prazo prescricional face se tratar de operação de crédito rural cedida à União na forma da MP 2.196-3/2001, nos termos dos parágrafos 3º e 5º, do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/16, fato é que não comprovada adesão do executado à renegociação, descabe falar em suspensão da prescrição intercorrente. Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Nessa toada, no caso em análise, considerando que no período compreendido entre 02/08/2016 (data da intimação da União quanto à inexistência de bens penhoráveis) até 04/08/2022, não foi efetivada qualquer constrição que pudesse interromper o prazo prescricional na presente execução fiscal decorridos mais de seis anos, incluindo o período de suspensão do art. 40, § 2º da LEF, operou-se a prescrição."

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.671.651/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTS. 8º DA LEI 11.775/2008 E 10 DA LEI 13.340/ 2016. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem reconheceu que não houve comprovação sobre a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.876.094/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. LEI 13.340/2016. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ocorrência da prescrição das dívidas de crédito rural, porquanto ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como segue: "Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Resta claro que a suspensão do curso da prescrição é aplicável aos casos em que a dívida tornou-se objeto de renegociação, pelo mutuário, em adesão às modalidades previstas pelo artigo 8º, I e II, da Lei 11.775/2008. No evento 38 - PET1, há manifestação da exequente informando que não houve adesão do executado ao parcelamento ou renegociação. Se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional. Nessas condições, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, considerando o decurso de prazo que supera 6 (seis) anos, contados desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens e, não sendo demonstrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução fiscal. A sentença não merece qualquer reparo, alinhada que está com a jurisprudência desta Corte, de modo que me reporto também a seus fundamentos como razões de decidir. Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição das dívidas de crédito rural, veiculada no art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775/2008 e no art. 10 da Lei nº 13.340/2016, é aplicável apenas quando restar comprovado que a parte executada aderiu às formas de renegociação previstas naquelas legislações, o mesmo se aplicando em relação à Lei nº 13.606/2018, que trata de renegociação de débitos rurais. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, conforme exsurge de manifestação da própria União (37.1). (...) Registro, por oportuno, que a União sequer requereu, no curso da execução, a suspensão do processo em decorrência das supracitadas legislações."

2. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de aferir a ausência de inércia da exequente e, consequentemente, afastar a prescrição intercorrente, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, sobre a suspensão do prazo prescricional, a Corte de origem assentou que as diversas leis indicadas pela União supostamente suspensivas do prazo prescricional são aplicáveis apenas aos contratos que foram efetivamente renegociados, situação que não se demonstrou ter ocorrido após a propositura desta execução.

5. Assim, os dispositivos legais apontados como contrariados não possuem comando normativo capaz de impugnar tal fundamentação. É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do Recurso Especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.561.230/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito com base nos arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e 40, §§ 4º e 5º, da LEF. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No entanto, não obstante a exequente referir a existência de suspensão do prazo prescricional face se tratar de operação de crédito rural

cedida à União na forma da MP 2.196-3/2001, nos termos dos parágrafos 3º e 5º, do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/16, fato é que não comprovada adesão do executado à renegociação, descabe falar em suspensão da prescrição intercorrente. Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Nessa toada, no caso em análise, considerando que no período compreendido entre 02/08/2016 (data da intimação da União quanto à inexistência de bens penhoráveis) até 04/08/2022, não foi efetivada qualquer constrição que pudesse interromper o prazo prescricional na presente execução fiscal decorridos mais de seis anos, incluindo o período de suspensão do art. 40, § 2º da LEF, operou-se a prescrição."

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

V - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.671.651/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

Paralelamente, no âmbito das Turmas da **SEGUNDA SEÇÃO**, também podem ser encontrados julgados a respeito do tema - inclusive envolvendo outros bancos ou mesmo o ora recorrente, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e relacionados com as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 (embora essa segunda informação, normalmente, seja possível verificar apenas diretamente nos próprios autos), nos termos das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM PARA DEBATER OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE

INÉRCIA E DESÍDIA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em execução de título extrajudicial, no qual a parte agravante alega violação aos arts. 924, V, e 927, III, do CPC/2015, bem como contrariedade à tese firmada no incidente de assunção de competência nº 1 do STJ, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente em razão de inércia do exequente por mais de três anos, sem justificativa, e a necessidade de aplicação automática do prazo prescricional após suspensão do processo. Alega, ainda, ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, violando o art. 489, § 1º, do CPC/2015 e o art. 93, ix, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a admissibilidade do recurso especial quanto à ocorrência de prescrição intercorrente na execução, com alegação de violação a dispositivos do CPC/2015 e da CF/1988, ausência de prequestionamento, alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e necessidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, a ausência de oposição de embargos de declaração na origem para debater omissão inviabiliza a análise, incidindo a súmula 284/STF.

4. O acórdão recorrido pronunciou-se de forma motivada e suficiente sobre os pontos controvertidos, não configurando prestação jurisdicional defeituosa.

5. Os arts. 924, V, e 927, III, do CPC/2015, tidos por violados, não foram debatidos pela corte de origem, caracterizando ausência de prequestionamento, com aplicação da súmula 282/STF.

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia e desídia injustificada do exequente, o que não se verificou no caso, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões sobre a ausência de prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

IV - DISPOSITIVO

8. Não se conhece do agravo em recurso especial.

(AREsp 2.798.172/RN, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada, considerando a alegação de que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior entende que a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

5. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto ao marco inicial do prazo da prescrição intercorrente e acerca da necessidade de inércia do titular da pretensão por prazo superior ao previsto em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

6. **A análise da inércia do banco exequente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**

IV. Dispositivo

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida. 3. **A revisão de entendimento sobre a prescrição intercorrente que demanda reexame de fatos é vedada pela Súmula 7 do STJ.**"

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.141.070/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024.

(AgInt no AREsp 2.444.082/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

Ademais, é possível encontrar, ainda, diversas monocráticas atuais neste Tribunal que continuam decidindo a mesma questão, proferidas pelos órgãos julgadores de Direito Privado e de Direito Público: REsp 2.241.098/PB, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJEN 14/11/2025; AREsp 2.828.616/AM, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJEN de 5/0/2025; AREsp 2.512.543/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJEN de 14/01/2025; AREsp 2.575.693/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 27/6/2024; AREsp 1.981.829/MAA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 29/2/2024; AREsp 2479737/MA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 16/2/2024; AREsp 2.454.084/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/12/2023, AREsp 2.275.399/BA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 3/4/2023; REsp 2.232.096/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJEN de 19/11/2025; REsp 2.239.736/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJEN de 12/11/2025; REsp 2.238.726/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJEN de 10/11/2025; AREsp 2.700.459/PR, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJEN de 4/11/2025.

Nesse contexto, estando caracterizada a **multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema nas Cortes de origem, os quais ensejam diversos recursos que acendem ao STJ**, mostra-se salutar a análise do presente tema em sede de repetitivo: **(i)** seja para, examinando a **questão de direito antecedente** envolvida, concluir pela suspensão automática do prazo prescricional das execuções ou pela necessidade de comprovação do interesse/adesão da parte executada às formas de renegociação previstas naquelas legislações, para fins de reconhecimento da referida suspensão; **(ii)** seja para, examinando a **questão subsequente**, em caso de necessidade de demonstração do interesse ou adesão à renegociação, concluir pela viabilidade desta comprovação apenas nas instâncias ordinárias competentes e, pois, pela eventual inadequação de reexame desse ponto em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Em qualquer dessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça estará dando solução uniforme, sólida, estável e célere aos processos na origem, além de evitar a ascensão irracional de recursos especiais e agravos.

Ressalte-se, por oportuno, a existência de precedentes neste Tribunal Superior que concluíram pela viabilidade de utilização do rito dos recursos especiais repetitivos para firmar tese a respeito da própria admissibilidade recursal. Nesse sentido: **Tema 1.246/STJ** (REsp 2.098.629/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024); **Tema 1.346/STJ** (REsp 2.174.051/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025); e **Tema 1.378/STJ** (ProAfR no REsp 2.227.276/AL, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Destarte, diante da relevância da matéria e da necessidade de formação de precedente qualificado, ainda que eventualmente negativo de admissibilidade do recurso especial, é salutar que esta colenda Corte Especial pronuncie-se a respeito do tema em sede de recurso repetitivo.

III - CONCLUSÃO:

Feitas essas considerações, infere-se que o recurso especial em apreço traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com diversos processos sobrestados na origem, estando presente a viabilidade e a relevância de afetação da controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0221761-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.068 / MA

Números Origem: 00001379720088100114 1379720088100114

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bel. André de Campos Barbosa

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : BENEDITO NABARRO - MA003796A
ADVOGADA : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
RECORRIDO : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA009561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida." Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à proposta de afetação e à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426155511645K94483@ 2025/0221761-1 - REsp 2219068 Petição : 2025/001J315-6 (ProAfR)